



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0709617-09.2018.8.01.0001
Classe	Mandado de Segurança
Impetrante	Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre
Impetrado	Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN

Sentença

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar em face do Diretor Geral do **Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN**.

Alega, sumariamente, que foi anunciada uma greve de fome pelos reeducandos inseridos dentro do sistema prisional do Estado do Acre e com isto o IAPEN vem limitando e impedindo o acesso dos advogados às Unidades integrantes do Sistema Penitenciário.

De acordo com a impetrante, tal procedimento é ilegal, pois teria o condão de obstar a entrevista com o preso com o seu advogado e, assim, dar causa à violação de garantias processuais e impossibilitar a plena defesa.

Acrescenta que o artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece expressamente a garantia de livre ingresso do advogado nas salas e dependências das delegacias e prisões, mesmo fora do horário de expediente.

Ao final, com base na argumentação acima, pede que este Juízo, em tutela provisória de urgência, garanta do direito de os advogados adentrarem nas unidades prisionais e de terem entrevistas com seus clientes e no mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi concedida em decisão de fls. 40/42.

Em informações a autoridade impetrada afirmou que a iniciativa de não se comunicar com os seus advogados partiu dos próprios reeducandos.

Requer a revogação da tutela anteriormente concedida e a denegação da segurança (fls. 52/56).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem vindicada (fls. 62/65).

É o relato do necessário. Decido.

A postura do Iapen, ao impedir o ingresso dos advogados de adentrarem nas unidades do sistema penitenciário, obstando a entrevista com os clientes presos, conflita de modo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

flagrante com a norma contida no artigo 7º, inciso VI, alínea "b", do Estatuto da Advocacia, a qual garante ao advogado o livre ingresso nas dependências de delegacias e prisões, mesmo fora do horário de expediente e independentemente da presença de seus titulares.

Como se comprova dos documentos de fls. 16/19, a Comissão de Prerrogativas recebeu vários pedidos de providência relatando o ocorrido e solicitando providências.

Para o pleno exercício da ampla defesa em processo penal se faz imprescindível ao defendente reunir-se com seu advogado para que este possa lhe transmitir todas as informações necessárias sobre o caso, de forma a se deduzir a melhor solução jurídica para o seu problema. Tantas quanto bastem, devem ser as reuniões.

Inerente ao exercício regular da advocacia e da defesa nasce o direito, a prerrogativa profissional, de entrevistar-se com seu cliente, mesmo que preso, por configurar ato sem o qual fica prejudicado gravemente o exercício da advocacia e a eficiência da defesa.

De outra banda, tal impedimento aos advogados viola, também, o art. 41, IX da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, a qual não estabelece horários ou restrições para que o preso possa reunir-se de maneira pessoal e reservada com o seu advogado.

Nesta linha de entendimento temos julgados, a saber:

ADMINISTRATIVO - DIREITO DO PRESO - ENTREVISTA COM ADVOGADO - ESTATUTO DA OAB - LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - RESTRIÇÃO DE DIREITOS POR ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegal o teor do art. 5º da Portaria 15/2003/GAB/SEJUSP, do Estado de Mato Grosso, que estabelece que a entrevista entre o detento e o advogado deve ser feita com prévio agendamento, mediante requerimento fundamentado dirigido à direção do presídio, podendo ser atendido no prazo de até 10 (dez) dias, observando-se a conveniência da direção. 2. A lei assegura o direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o seu advogado (art. 41, IX, da Lei 7.210/84), bem como o direito do advogado de comunicar-se com os seus clientes presos, detidos ou recolhidos em estabelecimento civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III, da Lei 8.906/94). 3. Qualquer tipo de restrição a esses direitos somente pode ser estabelecida por lei. 4. Recurso especial improvido. (REsp 673.851/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 187)

Viola de igual maneira as garantias processuais e a defesa dos reeducandos ao limitar ou impedir o livre acesso do advogado ao seu custodiado, com ou sem procuração.

Como dito na decisão de fls. 40/42 “Consentir a situação narrada na inicial é o mesmo que tolerar a erosão do Estado Democrático de Direito que nos é tão caro. A conduta,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

aliás, mais parece coisa de épocas ditatoriais, onde o regime de exceção era a regra e o arbítrio campeava a passos largos por este país”.

Com escoras em tais argumentos, julgo procedente os pedidos formulados ao tempo em que confirmo a liminar anteriormente concedida em agravo de instrumento e determino que o impetrado libere a entrada dos advogados nas unidades prisionais, bem como o acesso aos reeducandos ali segregados, sem embaraços ou impondo dificuldade de qualquer ordem.

Sem custas e honorários.

Escoado o prazo de recurso voluntário, determino a remessa do feito ao TJAC para a análise do reexame necessário.

Intime-se.

Rio Branco-(AC), 10 de outubro de 2018.

Anastácio Lima de Menezes Filho
Juiz de Direito